



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo
Administrativo n° : 0003699-34.2019.8.01.0000
Requerente : Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamentos de Indicadores - SUFIS
Objeto : Contratação futura e eventual de empresa para fornecimento de refeições prontas tipo marmiteira para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa M. N. ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.331.912/0001-04, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO E ALIMENTOS EIRELI, alegando que "o valor apresentado e aceito é inexequível, pois a prestação dos serviços exigem várias peculiaridades e padrão de qualidade".

Concedidos os prazos legais, a recorrente não apresentou as razões, o que caracteriza desistência do recurso.

A empresa Q. L. OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.706.864/0001-99, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO E ALIMENTOS EIRELI, alegando que o registro da intenção "não é só pelo preço mais vantajoso, e sim também, pelo serviço prestado como um todo. Como todos viram a empresa ganhadora não é do Acre como também não é de Rio Branco, local do serviço a ser prestado. A empresa ganhadora fica a 989 quilômetros de Rio Branco, como pode se explicar que esta empresa poderá fazer o serviço prestado com a qualidade exigida e preço que a mesma assumiu? Por isso pedimos sua desclassificação como também pedimos uma diligência aqui no Acre. In loco".

No prazo recursal, limitou-se a repetir os termos da intenção nas razões.

Em contrarrazões, a recorrida destacou que nas licitações públicas devem ser observados os princípios constitucionais e processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sob pena de infringir aos princípios da legalidade e da isonomia. Com isso, não assiste razão à recorrente.

Breve relatório.

Considerações.

1. Preço inexequível para padrão de qualidade esperado.

Toda empresa possui discricionariedade de ofertar o preço que lhe aprouver, dentro de suas possibilidades de fornecimento e faturamento satisfatório. Nesse sentido, os preços ofertados pela empresas subsequentes à vencedora são bem próximos, tanto no preço unitário quanto no global. Vejamos o comparativo:

1ª classificada: Global: R\$ 199.600,00. Unitários: R\$ 6,59; R\$ 6,59 e R\$ 6,78 (Sabor a Mais Comércio e Alimentos Eireli);

2ª classificada: Global: R\$ 200.000,00. Unitários: R\$ 6,60; R\$ 6,60 e R\$ 6,80;

3ª classificada: Global: R\$ 219.500,00. Unitários: R\$ 7,48; R\$ 6,99 e R\$ 7,49 (Q. L. Oliveira & Cia Ltda);

6ª classificada: Global: R\$ 480.000,00. Unitários: R\$ 16,00; R\$ 16,00 e R\$ 16,00 (M. N. Alimentos Ltda).

Pelo comparativo acima, verifica-se que os três primeiros valores ofertados estão próximos e dentro da estimativa para licitação que era valor unitário de R\$ 9,73 para cada item.

Ante a proximidade dos valores ofertados, não há que se falar em inexequibilidade, o que ainda foi reforçado pela recorrida ao declarar no chat que manterá sua proposta e atendimento a todas as exigências do ato convocatório.

2. Localização diversa da sede da contratante.

A escolha pela utilização do pregão eletrônico visa, dentre vários motivos, a ampliação da participação e conseqüente disputa entre fornecedores para alcance da melhor oferta. O Edital estabeleceu de forma objetiva as regras a serem adotadas durante o certame, bem como indicou o procedimento a ser respeitado durante a execução contratual, como prazos, condições de fornecimento, obrigações, penalidades e outros. Em nenhum momento restringiu a licitação aos limites territoriais do Estado do Acre.

A recorrida, por sua vez, atendeu todas as exigências editalícias e, quando questionada no chat, o que se encontra registrado na ata da sessão, acerca das exigências contidas nos subitens 3.5. e 8 do Termo de Referência, bem como no item 16 da Ata de Registro de Preços, manifestou-se afirmando que "após a convocação para assinatura do Termo de contrato, montará um restaurante conforme solicitado no Termo de Referência, atendendo assim todas as condições estabelecidas no Edital" e que "o item 3 trata da Execução dos serviços que será observado conforme exigência do contratante, portanto, para a participação exige-se somente as condições de habilitação e a proposta mais vantajosa ao Erário público".

Por fim, considerando que a empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO E ALIMENTOS EIRELI atendeu todas as exigências editalícias, nada obsta ao prosseguimento do feito, mantendo-se sua habilitação e posterior adjudicação e homologação pela autoridade superior.

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa Q. L. OLIVEIRA & CIA LTDA, e **intenção** da empresa M. N. ALIMENTOS LTDA para, em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro**, em 18/10/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0679756** e o código CRC **A50F9610**.